

PARECER PRÉVIO № 055/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1506/2010 17 volumes.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte.
- 4- Exercício: 2009.
- **5- Responsável:** Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal à época.
- **6- Unidade Técnica:** Relatório Conclusivo n.º 518/2010 SECAMI (fls. 922/980) e Informação Conclusiva n.º 057/2014 DICOP (fls. 3.291/3.292).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer n.º 3191/2014-MP-MP-ESB (fls. 3.312/3.318) Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança.
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte. Exercício de 2009.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação, com ressalvas, das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, o art. 58, alínea "c", da Lei n.º 2.423/1996, bem como o art. 31, § 2º da Constituição Federal, recomendando à Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte a **Aprovação das Contas do Município, com Ressalvas**, exercício de 2009, conforme o disposto no art. 223, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM.



PARECER PRÉVIO № 055/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

10- Ata: 38ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 14 de outubro de 2015.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

12.1 – Auditor-Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Evanildo Santana

Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

EVANILDO SANTANA BRAGANCA

Procurador-Geral, em substituição



ACÓRDÃO № 055/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 055/2015)

- 1- Processo TCE nº 1506/2010 17 volumes.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte.
- 4- Exercício: 2009
- 5- Responsável: Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal à época.
- **6- Unidade Técnica:** Relatório Conclusivo n.º 518/2010 SECAMI (fls. 922/980) e Informação Conclusiva n.º 057/2014 DICOP (fls. 3.291/3.292).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer n.º 3191/2014-MP-MP-ESB (fls. 3.312/3.318) Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança.
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte. Exercício de 2009.

Contas regulares com ressalvas. Multas. Determinações ao responsável e ao atual Prefeito do Município de Nova Olinda do Norte.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

9.1 - À UN ANIMIDADE:

- 9.1.1 JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício de 2009, que tem como responsável, à época, o Senhor Adenilson Lima Reis, nos termos dos arts. 22, II, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II e § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM;
- 9.1.2 Aplicar multa ao Sr. Adenilson Lima Reis, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996, em razão das falhas constatadas pela DICOP no campo das Obras públicas, sobretudo no que diz respeito às ausências dos documentos técnicos preliminares aos respectivos processos licitatórios;
- 9.1.3 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 055/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 055/2015)

9.1.4 - Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02;

9.1.5 - Determinar ao responsável e ao atual Prefeito do Município de Nova Olinda do Norte que:

- a) Observem a correta aplicação do disposto art. 20, da Lei Complementar n.º 6/1991, a fim de evitar a remessa extemporânea das Prestações de Contas a esta Corte;
- b) Observem todos os dispositivos constantes na Resolução n.º 7/2002 TCE/AM, que versa acerca do Sistemá ACP/Captura;
- c) Observem o disposto no artigo 23, §5°, da Lei nº 8.666/1993, a fim de evitar o fracionamento indevido de procedimento licitatório:
- d) Empreendam esforços para implantação de um Sistema de Controle Interno, tal como delineado nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, com comprovação das medidas adotadas perante esta Corte;
- e) Observem todas as disposições contidas na Lei n.º 4.320/1964 e na Lei Complementar n.º 101/2000, sobretudo, no que diz respeito a observância do equilíbrio orçamentário:
- f) Não realizem despesas com locação de imóveis para moradia de agentes públicos sem sustentação legal, sob pena de ressarcimento dos valores ao Erário e Irregularidade das Contas;
- g) Elaborem a documentação técnica, ainda na fase interna das licitações de obras, em observância ao disposto no art. 6º, IX, c/c o art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Lei n.º 8.666/1996 e Resolução n.º 361/1991 – CONFEA, e, durante a execução dos respectivos contratos, observem as regras previstas na Lei n.º 4.320/1964 acerca da regular realização das despesas, devendo haver registros da execução da obra produzido por Comissão de Acompanhamento е Fiscalização composta profissionais da área devidamente habilitados;

9.2 - POR MAIORIA, aplicar multa ao Sr. Adenilson Lima Reis, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos) por cada mês de atraso no envio dos dados do ACP (março a dezembro), totalizando R\$ 10.960,30 (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta centavos), com fulcro no art. 54, IV, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, II, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.



TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO № 055/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 055/2015)

10- Ata: 38ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. 11- Data da Sessão: 14 de outubro de 2015.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

12.1 - Auditor-Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

EVANILDO SANTANA BRAGANCA

Procurador-Geral, em substituição